



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.732 - DF
(2013/0130510-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WESLEY GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS MOTTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : AYRES ROSA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO. DELITO PATRIMONIAL. ELEVADO PREJUÍZO À VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.

I. Não obstante a natureza patrimonial do delito de furto, o elevado prejuízo à vítima justifica a valoração negativa das circunstâncias judiciais, a fim de elevar a pena-base acima do mínimo legal.

II. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do que dispõe o art. 44, inciso III, do Código Penal.

III. Não configura constrangimento ilegal a consideração das circunstâncias judiciais negativas em dois momentos distintos, tanto na dosagem da pena, quanto na avaliação de substituição da reprimenda e fixação do regime prisional.

IV. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.732 - DF
(2013/0130510-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WESLEY GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS MOTTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : AYRES ROSA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **WESLEY GONÇALVES RODRIGUES**, contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, por incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o posicionamento desta Corte, no sentido de que, apesar da natureza patrimonial do crime de furto, a gravidade exacerbada da lesão patrimonial à vítima justifica a valoração negativa das consequências do delito.

Em sua irresignação, o Agravante repisa os fundamentos de seu Recurso Especial, argumentando que o prejuízo patrimonial sofrido pela vítima integra o próprio tipo penal, não podendo ser considerado como circunstância judicial desfavorável.

Sustenta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por fim, requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.732 - DF
(2013/0130510-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WESLEY GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS MOTTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : AYRES ROSA DE OLIVEIRA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Não verifico razões para retratação, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre observar que a decisão monocrática foi proferida com fulcro no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de recurso manifestamente improcedente.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Dessarte, transcrevo o teor do *decisum* impugnado (e-STJ FL. 323/325):

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado, no que interessa:

**PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO
QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE
OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 155, § 4º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. LAUDO DE EXAME PAPILOSCÓPICO. ARROMBAMENTO. EXAME PERICIAL. INEXISTÊNCIA, DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA POSTERIOR. ANTECEDENTES E NÃO REINCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

4. No exame da dosimetria, constatada a presença de condenação transitada em julgado em data posterior aos fatos ora comento. Tal fato é indicativo de maus antecedentes e não reincidência.

5. Apelações parcialmente providas para:

a) excluir a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, prevista no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal; b) quanto ao réu AYRES ROSA DE OLIVEIRA, desconsiderar a avaliação negativa da conduta social e excluir a agravante da reincidência, redimensionando a reprimenda para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, a razão mínima; c) quanto ao réu WESLEY GONÇALVES RODRIGUES, excluir a agravante da reincidência e redimensionar a reprimenda para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, a razão mínima.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 44, 59 e 68 do Código Penal, alegando, em síntese, que o prejuízo patrimonial sofrido pela vítima integra o próprio tipo penal, não podendo ser considerado como circunstância judicial desfavorável. Aduz, também, que az jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões às fls. 282-287.

É o relatório. Decido.

A irresignação não prospera.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim analisou a circunstância judicial referente às consequências do crime (art. 59 do CP):

Consoante considerações já expostas, em que pese o prejuízo patrimonial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normalmente, ser elementar do crime de furto, tenho que, na hipótese dos autos, os danos materiais sofridos pela vítima ultrapassam o alcance delineado no tipo abstrato, merecendo maior reprovação.

É que a quantia subtraída (cerca de R\$ 15.000,00), que nunca foi recuperada, apresenta-se vultosa, apta, ao meu ver, a modular negativamente as consequências do crime, uma vez que representa cerca de vinte e quatro vezes o salário mínimo, dano considerável em relação ao patrimônio da vítima, ao ponto de macular as consequências do crime. (fls. 21-22)

Veja-se que essa conclusão não destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior. Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRAVE PREJUÍZO À VÍTIMA. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Embora o prejuízo causado seja elementar do crime patrimonial, as consequências, quando exacerbadas, como foi o caso, podem autorizar maior juízo de censura, justificando o recrudescimento da pena-base.

5. *Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.* (HC 152458/SP, Rel. Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR –, Quinta Turma, DJe 9.4.2013)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ELEMENTO INTEGRANTE DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES, MÁ CONDUTA SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR FATOS ANTERIORES. NEGATIVIDADE JUSTIFICADA. PERSONALIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO EXACERBADO À VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

[...]

6. Apesar de o crime de furto ser de natureza patrimonial, a gravidade exacerbada da lesão à vítima justifica a valoração negativa das consequências do delito.

7. *Ordem parcialmente concedida para reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.* (HC 210471/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26.9.2012)

Também, no que concerne à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fl. 257), o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com o entendimento deste Tribunal no sentido de que quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal (ut HC 225001/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1.2.2013).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, não obstante a natureza patrimonial do delito de furto, o elevado prejuízo à vítima justifica a valoração negativa das circunstâncias judiciais, a fim de elevar a pena-base acima do mínimo legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta 5ª Turma:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. DIVERSAS ANOTAÇÕES PENAIAS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CULPABILIDADE ACENTUADA. NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO À NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. SISTEMA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE DEMONSTRADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

(...)

2. *Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu elevado prejuízo patrimonial em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.*

(...)

5. *Habeas corpus parcialmente concedido para, afastando as circunstâncias judiciais ilegalmente consideradas, reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.*

(HC 178141/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 14/06/11, DJe 28/06/11).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA.

PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DELITOS PRATICADOS POR ESTRUTURADA QUADRILHA COM ALTA ESPECIALIZAÇÃO E ELEVADO PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- *Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso especial. Contudo, considerando que o writ foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do habeas corpus substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma ilegalidade flagrante.*

- *Em sede de habeas corpus, somente nos casos de flagrante ilegalidade, com expressa violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, é que se admite a modificação da dosimetria da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena aplicada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que os estreitos limites do remédio constitucional não comportam a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

- O Tribunal de origem fixou a pena-base 6 (seis) anos de reclusão pelo crime de furto qualificado e 3 (três) anos de reclusão em relação ao crime de quadrilha ou bando, em virtude das consequências do crime, levando em consideração o grande prejuízo suportado pela instituição bancária - aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) - e em função da acentuada culpabilidade dos pacientes, integrantes de associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros saques efetuados.

- Em que pese o furto ser delito de natureza patrimonial, o elevado prejuízo suportado pela vítima é fator que autoriza o aumento da pena-base. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus não conhecido. (HC 221.669/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), j. 18/06/2013, DJe 24/06/2013).

Na hipótese, as consequências do crime extrapolam a culpabilidade inerente ao tipo penal do furto, tendo em vista que foram subtraídos praticamente todos os bens de maior valor da residência da vítima, que experimentou um prejuízo estimado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), portanto, de expressivo vulto.

Ademais, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do que dispõe o art. 44, inciso III, do Código Penal, sendo, ainda, aplicável a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que é possível a consideração das circunstâncias judiciais negativas em dois momentos distintos, tanto na dosagem da pena, quanto na avaliação de substituição da reprimenda e fixação do regime prisional, não estando configurado nenhum constrangimento ilegal, mas apenas a utilização da mesma regra com finalidades diversas.

Reflete tal posicionamento o aresto assim expresso:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REINCIDÊNCIA. REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. RÉU REINCIDENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. No caso em apreço, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, para um dos Pacientes, foi suficientemente fundamentada, tendo sido constatado que este possui 5 (cinco) condenações criminais transitadas em julgado, o que confere especial reprovabilidade ao comportamento do agente.

3. Não se comprovando ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, a via do Habeas Corpus não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada aos Pacientes.

4. O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reincidente condenado à pena entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis.

5. A substituição da pena reclusiva não se mostra socialmente recomendável à espécie, uma vez que o Paciente já foi condenado por outro crime contra o patrimônio (no caso, roubo). Incidência, na hipótese, do disposto no § 3.º do art. 44 do Código Penal.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 212.778/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0130510-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 325.732 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 175691220098070007 20090710355757 20090710355757AGS 35575709

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : AYRES ROSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS MOTTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : AYRES ROSA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.